



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6812/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8948/2010
PROTOCOLO	: 1003090
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR (A)	: WALTEIR LUIZ BETONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 221/2010/DL/PMD
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: SERV CONSTRU CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 021/2010
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO INTERNA E EXTERNA NO CENTRO POPULAR DE CULTURA, ESPORTE LAZER "JORGE ANTÔNIO SALOMÃO", COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DE 05 (CINCO) FUNCIONÁRIOS ESPECIALIZADOS NO RAMO.
VALOR INICIAL	: R\$ 60.150,00 (SESSENTA MIL CENTO E CINQUENTA REAIS)

Em análise os 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 221/2010/DL/PMD, oriundo do procedimento licitatório Convite nº 021/2010, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Serv Construção e Serviços Ltda. – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de limpeza, conservação e manutenção interna e externa no Centro Popular de Cultura, Esporte Lazer "Jorge Antônio Salomão", com fornecimento de mão de obra de 05 (cinco) funcionários especializados no ramo.

O procedimento licitatório Convite nº 021/2010 e a formalização do respectivo instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 07387/2010.

A 3º Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ºICE-21214/2018 (fls. 1507-1517), manifestou-se pela regularidade da formalização dos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 221/2010/DL/PMD, ressaltando o descumprimento de prazo relativo à remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ª-PRC-9105/2019 (fls. 1518 - 1522), manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos.

É o relatório.

DECISÃO

Verifica-se que foram celebrados dois aditamentos ao Contrato nº 221/2010/DL/PMD, e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93¹ e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas², em consonância com as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à prorrogação do prazo de vigência para prestação de serviços com parcela mensal fixa, o valor foi alterado automaticamente, sendo o mesmo proporcional ao período prorrogado, no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas com relação ao 2º Termo Aditivo foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011³, recomendando-se ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido maior atenção quanto aos prazos relativos à remessa de documentos a esta Corte de Contas.

¹ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

² Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

³ Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;

1 – Contratos

1.1. Procedimentos Licitatórios

1.1.1. Objeto: Contratos em geral

A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 221/2010/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Serv Constru Construção e Serviços Ltda. – ME, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Walteir Luiz Betoni, autoridade responsável, portador do CPF nº 249.296.381-00, nos termos dos arts. 42, IV, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50⁴ da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c.

⁴ Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS
o art. 70, §2º⁵, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº
076/2013.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

SMSC

⁵ Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.